DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3199/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10319/2017
PROTOCOLO	: 1817378
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 13/2017, homologado em 10/04/2017, cujo o objeto é a contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Rio Brilhante.

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 23 de abril de 2019, ACORDARAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade nos termos do voto do Relator, declararam a **irregularidade** do Procedimento Licitatório (peça 125).

Interposto Recurso Ordinário pelo Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, consideraram os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Insatisfeito, o jurisdicionado interpôs Embargos de Declaração, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, deliberaram os Senhores Conselheiros pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito por rejeitar os aclamatórios mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 927/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 132), do TC/10319/2017, que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela

adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR